



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.100, DE 2020

(Dos Srs. Gastão Vieira e Acácio Favacho)

Dispõe sobre ações emergenciais no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, durante o período de emergência decorrente da pandemia da COVID-19 e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1085/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

Apresentação: 22/04/2020 18:29

PL n.2100/2020

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Dos Senhores Gastão Vieira e Acácio Favacho)

Dispõe sobre ações emergenciais no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, durante o período de emergência decorrente da pandemia da COVID-19 e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sobrestado pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias o pagamento das prestações mensais e das parcelas trimestrais de juros referentes aos contratos de financiamento estudantil regidos pela Lei nº 10.260, de 12 julho de 2001.

§ 1º O valor das parcelas sobrestadas na forma do caput deste artigo deverá ser incorporado ao saldo devedor do financiamento, sendo vedada a cobrança de multas e demais encargos moratórios sobre essas parcelas.

§ 2º O sobrestamento previsto neste artigo deverá ser requerido pelo estudante contratante do financiamento ao agente financeiro concedente do crédito.

Art. 2º Durante o prazo de vigência do estado de emergência decorrente da pandemia do Covid-19, o disposto no § 2º do art. 15-D da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, será aplicável a todos os cursos com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria.

Art. 3º Os arts. 5-C e 6º-G da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 5º-C

.....
VIII - quitação do saldo devedor remanescente após a conclusão do curso, na forma do regulamento editado pelo Ministério da Educação e observado o que for aprovado pelo CG-Fies, em prestações mensais equivalentes ao valor resultante da aplicação de percentual mensal

Documento eletrônico assinado por Gastão Vieira (PROS/MA), através do ponto SDR_56539, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato ExEditado Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 0 6 6 7 1 9 4 1 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

Apresentação: 22/04/2020 18:29

PL n.2100/2020

incidente sobre a renda ou aos proventos mensais brutos do estudante financiado pelo Fies, cabendo a obrigação do recolhimento das prestações mensais aos seguintes agentes:

.....

§ 18. O valor de que trata o inciso VIII do caput deste artigo será equivalente ao pagamento mínimo, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, na hipótese de verificação da inexistência de renda ou proventos mensais brutos auferidos pelo estudante financiado pelo Fies.

Art. 6º-G. É a União autorizada a participar, no limite global de até R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), de fundo de natureza privada, denominado Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies), que tem por função garantir o crédito do Fies.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e sua vigência permanecerá até o término do estado de calamidade pública.

JUSTIFICAÇÃO

A adoção das medidas de isolamento e distanciamento social impostas pelas diversas esferas do Poder Público (federal, estadual, municipal e distrital) tem trazido severos reflexos em todos os setores da economia nacional, afetando, de forma preocupante, as atividades das instituições de educação superior.

Os efeitos da pandemia nos diversos setores da economia têm trazido inequívoca perda de renda para os mais diversos segmentos da sociedade, afetando, assim, o cumprimento das obrigações financeiras assumidas pelas famílias brasileiras.

Entre essas obrigações, naturalmente, estão incluídas aquelas decorrentes do pagamento do financiamento pelos beneficiários que já concluíram seu curso superior e aquelas decorrentes do pagamento da parte não coberta pelo Fies pelos estudantes beneficiários dos contratos em andamento.

Documento eletrônico assinado por Gastão Vieira (PROS/MA), através do ponto SDR_56539, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato ExEdita Mesan. 80 de 2016.



* c d 2 0 6 6 7 1 9 4 1 7 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

Apresentação: 22/04/2020 18:29

PL n.2100/2020

Essa perda de renda, portanto, tem trazido impactos negativos, ameaçando, inclusive, a permanência dos estudantes beneficiários de contratos FIES em andamento em seus cursos de graduação.

Afeta, também, a permanência dos estudantes no curso superior que utilizam recursos da família para assegurar o pagamento das mensalidades, o que pode provocar grande evasão desses graduandos do ensino superior. Ademais, a instabilidade econômica decorrente da pandemia está afetando não só o nível de renda dos empregados e suas famílias como também está elevando o nível de desemprego no país, situações que tendem a se alongar além do final do estado de calamidade.

O presente projeto de lei, portanto, pretende atender a essas várias demandas urgentes.

Pretende atender àqueles egressos dos cursos de graduação que estão com dificuldades para efetuar o pagamento do financiamento de que se beneficiaram para conclusão de seus estudos, através da proposta de suspensão do pagamento das parcelas durante o período de estado de emergência. Busca, ainda, assegurar que a partir da retomada da atividade econômica o egresso tenha condições de pagar o seu financiamento mediante o comprometimento de um percentual de sua renda, a exemplo do crédito consignado, sem utilização de qualquer outra forma de vinculação do salário mensal, assegurando-se um pagamento mínimo somente para os casos de inexistência de quaisquer rendimentos por parte do financiado.

Pretende atender aos estudantes atualmente beneficiados por financiamento parcial do Fies, permitindo a expansão excepcional da cobertura do programa para a parcela não coberta pelo contrato vigente, por meio da utilização de recursos do Programa de Financiamento Estudantil (P-Fies), que já permitem essa complementaridade. .

Pretende assegurar o acesso e a manutenção dos estudantes de graduação, tanto aos calouros quanto àqueles que já estavam matriculados e cujas famílias perderam renda, mediante a manutenção do quantitativo de 100 mil novas vagas anuais de financiamento no âmbito do Fies até 2022, visto que o Plano Trienal aprovado pelo Comitê Gestor do Fies indicou a redução para 54 mil vagas anuais em 2021 e 2022 caso não ocorra a elevação em R\$ 1,5 bilhão no teto de participação da União no Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies).

Este projeto de lei, portanto, alinha-se harmonicamente às medidas de combate à pandemia da Covid-19, tendo como escopo assegurar a efetividade das políticas públicas de acesso e permanência na educação superior, trazendo o indispensável suporte aos estudantes beneficiários do Fies, cujo perfil socioeconômico

Documento eletrônico assinado por Gastão Vieira (PROS/MA), através do ponto SDR_56539, e (ver roteiro),
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
ExEedita Mesan. 80 de 2016.



* c d 2 0 6 6 7 1 9 4 1 7 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

se enquadra, justamente, naqueles segmentos mais afetados pelos impactos da pandemia nos diversos setores da economia.

Esse conjunto de estudantes, portanto, vem sofrendo severas perdas de renda, sendo imprescindível que o País, neste momento, adote medidas que busquem assegurar seu direito constitucionalmente assegurado de acesso à educação e de permanência.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2020.

Deputado **GASTÃO VIEIRA**
PROS/MA

Deputado **ACACIO FAVACHO**
PROS/AP

Apresentação: 22/04/2020 18:29

Documento eletrônico assinado por Gastão Vieira (PROS/MA), através do ponto SDR_56539, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 0 6 6 7 1 9 4 1 7 0 0 * LexEedita

PL n.2100/2020

FIM DO DOCUMENTO